

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2016**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fistel por órgãos da polícia judiciária.

**Autora:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS PERANTE A ECONOMIA E A SOCIEDADE NESTE PAÍS, TENDO EM VISTA (I) QUE A POLÍCIA FEDERAL REALIZOU EM 2014 A OPERAÇÃO BATIZADA DE IB2K PARA DESARTICULAR UMA QUADRILHA SUSPEITA DE DESVIAR PELA INTERNET MAIS DE R\$ 2 MILHÕES DE CORRENTISTAS DE VÁRIOS BANCOS, QUADRILHA ESTA QUE USAVA PARTE DO DINHEIRO DESVIADO PARA COMPRAR ARMAS E DROGAS; (II) O ÚLTIMO RELATÓRIO DA CENTRAL NACIONAL DE DENÚNCIAS DE CRIMES CIBERNÉTICOS QUE APONTA UM CRESCIMENTO, ENTRE 2013 E 2014, DE 192,93% NAS DENÚNCIAS ENVOLVENDO PÁGINAS NA INTERNET SUSPEITAS DE TRÁFICO DE PESSOAS, E (III) OS GASTOS DE US\$ 15,3 BILHÕES COM CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL EM 2010.

**Relator:** Deputado SANDRO ALEX

## **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.201/2016, de autoria da CPI dos Crimes Cibernéticos, sujeito à apreciação do Plenário da

Câmara dos Deputados, que pretende direcionar recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – para financiamento de órgãos da polícia judiciária destinados ao combate aos crimes cibernéticos.

A Justificação da proposição aponta que há desestruturação desses órgãos em decorrência sobretudo de falta de recursos financeiros, o que motivou a CPI dos Crimes Cibernéticos a destinar uma parte das verbas do FISTEL para o combate dos delitos cometidos no mundo virtual.

O Projeto de Lei nº 5.201/2016 foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado com emenda de Relator que determina que os recursos do FISTEL deverão ser usados exclusivamente para a realização de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.

Posteriormente foi enviado à análise desta Comissão, e será submetido também ao escrutínio das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Internet é hoje uma tecnologia muito disseminada na sociedade, usada por milhões de brasileiros por intermédio de computadores ou terminais móveis e empregada como suporte para serviços que estão se tornando progressivamente essenciais.

Paralela a essa universalização, observou-se um crescimento dos chamados crimes cibernéticos, de modo que toda iniciativa que vise a sua repressão é potencialmente meritória. No entanto, especificamente em relação à proposta do projeto de lei em análise, é necessário considerar alguns aspectos adicionais.

Segundo dados do CERT.BR – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil –, em 2014 foram reportados mais de um milhão de incidentes cibernéticos no domínio brasileiro da Internet,

enquanto em 2015 observou-se uma queda de cerca de 30% nessas ocorrências, para pouco mais de 720 mil.

Esses números mostram que, se por um lado o número de incidentes é elevado, por outro é claro que eles caíram significativamente de 2014 para 2015. Além disso, vem sendo sistematicamente reduzida a ocorrência de SPAM no Brasil desde 2010, quando se registrou um pico de 4,7 milhões de ocorrências, para 711 mil em 2015.

Assim, evidencia-se que, mesmo com orçamentos limitados, como ocorre com qualquer instituição pública brasileira no cenário de contração econômica em que vivemos, os números indicam que há um avanço no processo de repressão e redução dos incidentes cibernéticos.

Outro aspecto que é necessário apontar é que os crimes cibernéticos têm uma repercussão interestadual e até mesmo internacional, o que exige uma repressão uniforme em âmbito nacional. Isso os coloca na órbita de competência natural da Polícia Federal, e isso também explica a menor proeminência de delegacias especializadas em crimes de Internet nos órgãos policiais estaduais.

Em relação especificamente ao objeto da proposta, que é o de direcionar dez por cento dos recursos do FISTEL transferidos ao Tesouro Nacional para financiar a estruturação de órgãos estaduais e federais de repressão ao crime cibernético, entendemos inadequado por várias razões.

Em primeiro lugar é necessário considerar que o FISTEL é uma taxa, ou seja, uma espécie tributária que, ao contrário dos impostos, exige uma contrapartida na forma de um serviço público específico e divisível, que no caso é a fiscalização do setor de telecomunicações.

A estruturação de órgãos de segurança pública de combate aos crimes cibernéticos não é algo, portanto, passível ser financiada com taxas cobradas de usuários de serviços de telecomunicações.

É fato que, da totalidade dos recursos do FISTEL, menos de dez por cento estão sendo usados para sua finalidade legalmente estabelecida, que é a de custear as despesas de fiscalização do setor de telecomunicações.

Entretanto, esse fato não autoriza que se direcione seus recursos para outras finalidades que não a fiscalização do setor.

Ademais, se há um excesso arrecadatório no FISTEL, o que deveria ser feito seria reduzir as alíquotas de incidência, aliviando a tributação setorial de telecomunicações para diminuir os preços finais aos consumidores e empresas e fomentar os investimentos em ampliação de disponibilidade e de qualidade de serviço. Essa redução estaria de acordo com a natureza retributiva da taxa como espécie tributária.

Finalmente, é preciso levar em consideração o que dispõe a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu o “Novo Regime Fiscal”, conhecido como “Teto de Gastos”, que limita as despesas primárias no exercício fiscal subsequente às despesas do ano corrente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Assim, mesmo com ganhos em termos de arrecadação, as despesas estão limitadas por essa nova disposição constitucional, o que torna inócuas medidas como esta que analisamos - que apenas autoriza o Poder Executivo a direcionar recursos de FISTEL para outras finalidades, já que a instituição de novas despesas demanda necessariamente uma redução de outras rubricas como contrapartida.

Isso posto, com base no disposto na EC 95/2016, para financiar a estruturação de órgãos de polícia estaduais ou federais, necessariamente deveria haver uma redução nas despesas com fiscalização no setor de telecomunicações, as quais, por sinal, já são insuficientes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a ideia insculpida no Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, que é a de financiar órgãos de segurança pública com taxas de fiscalização de serviços de telecomunicações, além de incompatível com o ordenamento jurídico tributário brasileiro, é contraproducente, pois pode levar a uma redução nos recursos que financiam a Agência Nacional de Telecomunicações e o processo de fiscalização das telecomunicações.

Assim, pelos motivos relacionados, VOTO pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado SANDRO ALEX  
Relator

2018-7194